



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.010408/99-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação da COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de débitos de terceiros não se transformam em declarações de compensação, não podendo assim se operar a homologação tácita.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO.

Reconhecida a compensação de estimativas mensais, os valores devem compor o saldo negativo do tributo no referido ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente

convocado) e Ester Marques Lins de Sousa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Adota-se o relatório da Resolução nº 103-01.883 da então 3ª Câmara (fls. 284 a 288) do Primeiro Conselho de Contribuintes, com os complementos necessários:

Trata-se Recurso voluntário interposto em face de Decisão da DRJ de São Paulo I, que julgou parcialmente procedente Pedido de Restituição formulado pela Recorrente.

O Acórdão recorrido esta assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa:*

*RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ - O saldo negativo constante da DIPJ deixou de existir após redução, pela autoridade administrativa, dos valores de IRPJ calculados por estimativa e de IRRF, compensados com o imposto apurado com base no lucro real. Os valores desconsiderados de IRPJ calculados por estimativa haviam sido objeto de compensação com créditos de PIS, em processo distinto, no qual foi indeferida a restituição, deixando de ser homologadas as compensações.*

*COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIROS - Houve homologação tácita das compensações dos débitos próprios, cujos pedidos foram protocolizados há mais de cinco anos da ciência despacho decisório proferido pela autoridade administrativa competente. Não ocorre a homologação tácita de compensação de débitos de terceiros, uma vez que, neste caso, o pedido de compensação não se transforma em DCOMP.*

*Solicitação Deferida em Parte"*

O Pedido de Restituição foi recepcionado em 15/01/2002 (fl. 30), após intimação feita pelo órgão preparador, nos seguintes termos (fl. 29):

*"EM QUAL PROCESSO FOI REQUERIDO O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO QUE DESEJA COMPENSAR? SE FOR O PRESENTE PROCESSO, APRESENTAR O FORMULÁRIO "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" DEVIDAMENTE PREENCHIDO, JUNTAMENTE COM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O CRÉDITO."*

A restituição pleiteada refere-se a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 1.818.602,09 (fls. 31 a 40).

Constam do processo pedidos de compensação de débitos próprios (fls. 01, 21, 26, 45) e débitos de terceiros (fls. 02, 22, 24, 25, 27), protocolizados no período de 05/05/1999 a 09/09/1999.

Analisando o pleito, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT SPO) proferiu o despacho decisório de fls. 174 a 176, indeferindo o pedido de restituição e, conseqüentemente, os pedidos de compensação, fazendo referência à diligência fiscal solicitada para esclarecer divergências apontadas na declaração de IRPJ do ano-calendário de 1998, e tecendo as seguintes considerações:

*"Analisando-se a cópia da Ficha 13 da DIPJ/99, ano-calendário 1998 (fls. 40), verifica-se que o contribuinte optou pelo pagamento por estimativa, sendo que no, fim do ano-calendário, o valor declarado a título de estimativa (linha 16) e o IRRF (linha 13) foram superiores ao valor de IR líquido devido. Conforme relatório de diligência fiscal de fls. 159 a 161, a fiscalização informou que nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 as parcelas de IRPJ apuradas por estimativa foram compensadas com créditos de outro processo, cuja petição foi indeferida e que: "os valores do IRRF (item 03 acima - R\$ 157.205,19). Este valor informado pelo contribuinte, foi comprovado pelas notas fiscais anexadas ao processo". Porém, considera-se a documentação hábil para comprovar os valores deduzidos de IRRF os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras de acordo com IN SRF 150/98 (art. 4º); sendo assim, considerar-se-á como comprovado o IRRF constante na documentação acostada aos autos (fls. 76 a 138) e constante no Sistema IRF/CONS (fls. 47).*

*Considerando que o contribuinte não comprovou os valores devidos a título de estimativa nos meses de janeiro e fevereiro, tendo em vista que a DRJ manteve o indeferimento do crédito (cópia decisão fls. 162 a 173) e conseqüentemente não homologou as compensações pleiteadas no processo 10880.000558/98-21, que recolheu a título de estimativa o total de R\$ 1.880.448,94 (meses de março, maio e julho — fls. 48), que comprovou IRRF no total de R\$ 125.994,97, e que devia IR líquido de R\$ 2.539.628,19, não há que se falar em saldo credor no ano-calendário de 1998.*

*Assim sendo, proponho QUE SE INDEFIRA o pedido de restituição de fls. 30, bem como que se indefiram conseqüentemente os pedidos de compensação de fls. 01, 02, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 45, bem como dos processos apensos nºs 10880.019782/99-31, 13807.009905/2001-09 e 13807.010226/2001-74."*

Inconformada com o decidido pela Autoridade Administrativa, do qual tomou ciência em 09/06/2005 (fl. 179, verso), a contribuinte apresentou, em 01/07/2005,

(fls. 188, 189, e 191 a 193), manifestação de inconformidade (fls. 181 a 186), com as seguintes alegações, em síntese:

- o pleito de compensação foi formulado em 05/05/1999, e posteriormente, no curso do ano de 1999, foram juntados aos autos outros pedidos de compensação, conforme a absorção dos débitos vinha ocorrendo (inclusive débitos de terceiros), como determinava a legislação vigente à época;

- foi intimada da decisão de primeiro grau apenas em 09/06/2005, do que resulta claro que todas as compensações abrangidas no presente feito, realizadas em 1999, restam definitivamente homologadas, não estando mais sujeitas à revisão. em razão do decurso de prazo para tanto;

- a restituição/compensação formulada pela recorrente decorre de saldo credor de IRPJ apurado no ano de 1998, que se formou em razão de ter optado pelo recolhimento por estimativa, sendo que, ao final do exercício, os pagamentos antecipados, acrescidos do IR Fonte, superaram o montante que seria devido;

- nos meses de janeiro e fevereiro, de 1998, os valores devidos a título de estimativa foram compensados com créditos de PIS, apurados e em discussão no processo administrativo nº 10880.000558/98-21;

- no referido processo, a decisão proferida pela DRF foi no sentido da ilegitimidade da compensação, e em razão disso a autoridade julgadora não reconheceu as compensações no presente feito, passando o saldo credor de IRPJ informado a ser devedor, o que justificou o indeferimento do pleito de restituição/compensação formulado;

- embora a DRJ tenha julgado improcedente a compensação formulada no processo administrativo de PIS, a recorrente interpôs recurso voluntário contra aquela decisão, que ainda não foi julgado;

- a legislação é clara no sentido de que os recursos administrativos interpostos em processos de compensação têm efeito suspensivo, inclusive o destinado ao Conselho de Contribuintes, a eles se aplicando o disposto no art. 151, III, do CTN (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74);

- tendo em vista a apresentação de recurso no processo nº 10880.000558/98-21, cujos créditos foram utilizados para pagamento do IR — estimativa em janeiro e fevereiro, de 1998, não pode a autoridade administrativa rejeitar a compensação realizada e, com base na falsa premissa de que não houve pagamento nos meses em questão, prosseguir com a cobrança;

- até que seja julgado o recurso de embargos de declaração interposto no procedimento atinente ao PIS, as compensações realizadas com débitos de IRPJ exercem os seus efeitos regulares, quais sejam, o de extinguir, sob condição resolutória, a obrigação tributária.

No recurso voluntário foi alegado:

a) a homologação tácita da compensação com débitos de terceiros, pela aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

b) a suspensão de exigibilidade dos débitos de terceiros indicados para compensação, até a conclusão quanto ao processo nº 10880.000558/98-21.

A recorrente interpôs embargos de declaração em face da resolução em epígrafe, que foram rejeitados.

Quanto ao processo nº 10880.019782/99-31 (apenso), relativo à cobrança dos débitos de terceiros, após a inscrição deles em Dívida Ativa houve o ajuizamento de ações cujas decisões constam às correspondentes fls. 274 a 284. Em face delas foi emitido o despacho de fls. 285 a 287 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com o seguinte teor:

1. O presente Processo Administrativo, cujo objeto é a Dívida Inscrita nº 80.2.06.078291-66, decorre de desmembramento do Processo Administrativo nº 10880.010408/99-16, onde o pedido de compensação do contribuinte foi indeferido e, com base no Parecer PGFN/CAT/CDA nº 1.499/05 (fl. 110), o débito foi encaminhado para inscrição, a despeito da apresentação de Manifestação de Inconformidade (à época, desprovida de previsão legal de efeito suspensivo). A Execução Fiscal foi autuada sob nº 2007.61.82.021190-0.

2. Ocorre que, acolhendo exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, a execução foi extinta, sem julgamento do mérito, ao argumento de que o recurso administrativo apresentado pelo contribuinte (manifestação de inconformidade) se conformaria ao artigo 151, III, do CTN, declarando-se a insubsistência do título executivo.

3. Referida decisão, contudo, expressamente ressaltou que “dadas as razões em que se funda, a presente sentença não obsta a ulterior produção de novo título, não se afigurando oponível, a tal atividade, argumentos relacionados a decadência e/ou prescrição - **uma vez reconhecido, aqui, o estado de suspensão de exigibilidade** em proveito da executada-excipiente, à exequente há de socorrer, por lógica, o direito à recontagem de prazos, **se e quando "liberada"** (dado o eventual julgamento, em favor dessa última, do processo administrativo pendente) **a (re)constituição do crédito exequendo**”.

4. A apelação da União foi improvida pelo TRF da 3ª Região, restando pendente de admissibilidade o Recurso Especial interposto.

5. Do relato acima, uma primeira conclusão inafastável, ante a ausência de efeito suspensivo ao Recurso Especial, é a necessidade da imediata extinção da Inscrição nº 80.2.06.078291-66.

[...]

7. Noutro giro, em análise ao Processo Administrativo nº 10880.010408/99-16 (de onde o presente se originou), verificou-se que a discussão administrativa não está encerrada, remanescendo pendente de julgamento recurso voluntário do contribuinte.

8. Assim, a par do necessário cancelamento da inscrição, considerando-se que Processo Administrativo 10880.010408/99-16 encontra-se pendente de julgamento pelo CARF, ou seja, não haveria de se falar em prescrição, cuja contagem sequer se iniciou, parece apropriado o pleno cumprimento da sentença a fim de que o presente processo volte à RFB para que a cobrança do crédito tributário fique vinculada à conclusão da discussão administrativa travada no PA 10880.010408/99-16.

[...]

10. Isto posto, proponho o encaminhamento ao Apoio DIGRA para cancelamento da Inscrição nº 80.2.06.078291-66, por força da sentença proferida na

EF 2007.61.82.021190-0, mantida pelo TRF, e o envio do presente processo à RFB para que se aguarde o desfecho do Processo Administrativo nº 10880.010408/99-16.

No voto condutor da Resolução nº 103-01.883 ficou assentado que:

Demais, o saldo credor do IRPJ, objeto do presente processo, teve origem com o pagamento do imposto pelo regime de estimativa, sendo que nos meses de janeiro e fevereiro/98, os valores do IRPJ, devidos a título de antecipação, foram pagos mediante a compensação dos créditos do PIS, objeto do processo 10880.000558/98-21, ainda pendente de decisão.

Destarte, por força do artigo 151, III, do CTN c/c o artigo 74, da Lei 9.430/96, que conferem aos recursos administrativos interpostos em processo de compensação, efeito suspensivo, tenho que enquanto o referido processo não transitar em julgado, não há como analisar e julgar o presente recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à Secretaria para aguardar o trânsito em julgado do Recurso 133.759, em tramitação no Segundo Conselho de Contribuintes, quando deverá ser juntado aos autos cópia da decisão definitiva e retornar a Mesa para julgamento.

O processo nº 10880.000558/98-21 já está definitivamente julgado, conforme cópia do Acórdão nº 9203-003.086 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acostada às fls. 343 a 348. A decisão foi no sentido de se reconhecer a homologação tácita quanto às compensações declaradas e controladas no referido processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

### **Admissibilidade.**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo deve ser conhecido.

### **Mérito.**

Pela decisão de piso, já foram consideradas homologadas tacitamente as compensações cujos pedidos de compensação de débitos próprios, convertidos em declarações de compensação, estão acostados às fls. 01, 21, 26, 45.

Não foram homologadas as compensações de débitos de terceiros (fls. 02, 22, 24, 25, 27).

### **Compensações de débitos de terceiros. Homologação tácita.**

Quanto a essa questão, adota-se, como razões de decidir, parte do voto da decisão de piso, conforme abaixo:

18 Quanto aos débitos de terceiros, cabe a ressalva de que, na época da apresentação dos pedidos a compensação de débitos com créditos de terceiros era permitida, tendo em vista que a IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, D.O.U. de 11/03/1997, assim previa:

*Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*(...)*

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*(...)*

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV."*

*(grifei)*

19 Posteriormente, tal compensação foi vedada, a teor do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, D.O.U. de 10/04/2000, *in verbis*:

*Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.*

*Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.*

20 Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros foram protocolizados em 1999, estando amparado pela legislação vigente à época.

21 No entanto, tais pedidos não foram convertidos em DCOMP, uma vez que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 - com a redação dada pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 -, que cuida da matéria, prevê, em seu caput, somente a compensação de débitos próprios. Sendo assim, não há que se falar em homologação tácita após decurso de cinco anos da formalização do pedido. [...]

Não pode ser reconhecida, pois, a homologação tácita das compensações de débitos de terceiros.

### **Crédito. Compensações de débitos de estimativas.**

Como relatado, o crédito informado é decorrente de saldo negativo de IRPJ obtido em face de dedução de estimativas mensais compensadas e IRRF.

Quanto ao IRRF, o valor foi reduzido já por ocasião do Despacho Decisório, não havendo nenhuma contestação quanto a isso.

No que tange às estimativas, o valor também foi reduzido, tendo-se em vista a não homologação das compensações (despacho decisório, decisão da DRJ/São Paulo e da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes), controladas no processo nº 10880.000558/98-21.

Não há no Recurso Voluntário um pedido direto para que o crédito das estimativas compensadas sejam consideradas para fins de crédito. No entanto, esse pedido pode ser depreendido daquele relativo à suspensão da exigibilidade dos débitos de terceiros compensados neste processo, até a conclusão quanto ao processo nº 10880.000558/98-21.

Assim, manejado o Recurso Especial pela contribuinte no processo referido nos parágrafos anteriores, a decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes foi revertida, considerando-se homologadas tacitamente as compensações de estimativas de IRPJ do ano-calendário em questão com créditos de PIS/Pasep, nos termos do Acórdão nº 9203-003.086, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 343 a 348).

Em face disso, há que se reconhecer as estimativas compensadas para a composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1998, a ser apurado pela unidade da RFB da circunscrição da contribuinte, considerando-se, também, o IRRF reconhecido nas decisões anteriores.

---

Do referido saldo negativo, deverão ser descontados os valores equivalentes àqueles que seriam necessários para a homologação das compensações de débitos próprios (homologação tácita reconhecida pela decisão de piso), tudo valorado segundo a legislação de regência.

**Conclusão.**

Em face do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de homologar as compensações de débitos de terceiros (pedidos às fls. 02, 22, 24, 25 e 27), até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator